

## AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÕES COMPORTAMENTAIS

Um ensaio sobre *Dez argumentos para você deletar as suas redes sociais*

*SOCIAL NETWORKS AN INSTRUMENT FOR BEHAVIORAL INDUCTION*  
*An essay on “Ten Arguments for Deleting Your Social Media*  
*Accounts Right Now”*

CARLOS HENRIQUE JESUS DE SOUZA<sup>1</sup>  
HÉLIO PINTO DA SILVA JUNIOR<sup>2</sup>

**Resumo:** No presente ensaio, busca-se compreender as novas noções de liberdade nas redes sociais, bem como propor uma discussão sobre quais são os principais pontos a serem considerados para a atuação do direito na nova área. O discurso de ódio e seus perigos também serão abordados, contendo uma análise sobre a possibilidade de se limitar ou não a liberdade de expressão, com base nas ideias libertárias propagadas principalmente por Ronald Dworkin.

**Palavras-chave:** Internet, Liberdade de expressão, Autonomia, Discurso de ódio, Regulamentação.

**Abstract:** The aim in the present essay is to understand the new notions of freedom in social networks. As well propose a discussion about which are the most important points to be considered to apply law in the new area. The dangers of hate speech will also be studied. We will analyze if expression freedom of expression could or not be limited. The essay will be based mostly in libertary ideas propagated by Ronald Dworkin.

**Keywords:** Internet, Freedom of speech, Autonomy, Hate speech, Regulation.

### Introdução

O livro *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*, cuja autoria é de Jaron Lanier, essencialmente uma obra de divulgação, traz um vocabulário simples e possui a clara proposta de modificar a forma como utilizamos as redes sociais, e questionar seus efeitos atuais na vida das pessoas. Ao falarmos de sociedade contemporânea - neste contexto

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Monitor da disciplina Introdução à Ciência do Direito.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Orientando de Iniciação Científica do Prof. Dr. Roberto Luis Silva. E-mail: hélio.dcap@gmail.com.

específico - acreditamos ser adequado trazeremos o conceito de sociedade elástica<sup>3</sup>, em que as relações sociais transbordam seus espaços territoriais.

As redes sociais também foram objeto de estudo do sociólogo Zygmunt Bauman que desenvolveu o conceito de “modernidade líquida”<sup>4</sup>, segundo o qual, nas redes, as relações humanas são fáceis de serem desfeitas, característica essencial da sociedade pós-moderna. Neste ensaio, portanto, procuramos trazer uma reflexão entre o texto de Jaron Lanier - um dos pioneiros do Vale do Silício - e as funções do Direito nas redes sociais.

O Direito se manifesta como um conjunto de normas que regulam a vida social, sendo essa uma simples definição para um sistema hipercomplexo que é intrínseco à própria existência do Estado. Dentre os fatores que garantem sua complexidade, temos a sua dinamicidade, ou seja, as normas jurídicas não podem ser estáticas, pelo contrário servem sempre como molduras para a interpretação de um fato. Dessa forma, ela estabelece marcos referenciais que se adequam ao caso concreto, que é um produto do fenômeno sociológico, ocorrendo, assim, o fenômeno chamado de “subsunção do fato à norma”. De acordo com Miguel Reale, em sua teoria da tridimensionalidade do Direito, as normas jurídicas são formadas a partir de um fato e um valor, logo, não são estáticas e devem abranger todos os fenômenos sociais<sup>5</sup>. Desse modo, justifica-se que se crie regras que possam reger o uso da rede, na medida em que seu uso indiscriminado pode causar diversos problemas para a sociedade, os quais serão abordados neste ensaio.

## 1. Relação entre Direito e as novas tecnologias no Brasil

---

<sup>3</sup> De acordo com o autor, o conceito de sociedade elástica visa destacar que as relações humanas, atualmente, ultrapassam fronteiras, proporcionado pela ampliação e melhoria dos meios de comunicação, especialmente a internet. São comunicações mediadas por diversos meios que ultrapassam os limites territoriais. O autor ainda contrapõe esse conceito com o modo de como as sociedades tradicionais se comunicavam, pois se restringia à um pequeno grupo de familiares e amigos, que ocorria sem a intervenção de meios tecnológicos de comunicação. Assim, a internet ultrapassa esse modelo de interação humana, democratizando e ampliando o espectro de contato entre os seres humanos das mais diversas culturas, sem se importar com o limite territorial. MARTINS, Carlos Benedito. Em defesa do conceito de sociedade. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 229-234, 2013, p. 233.

<sup>4</sup> O autor utiliza-se do termo “modernidade líquida” para caracterizar a sociedade contemporânea capitalista. Para o sociólogo, contemporaneamente, as relações são líquidas e fluidas, ou seja, são facilmente desfeitas. Acreditamos que a internet, especialmente as redes sociais, é um fator preponderante para a fluidez das relações humanas atualmente, na medida em que tudo ocorre de forma rápida e instantânea. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro. Tradução de Plínio Dentzien e Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 60-61.

As revoluções tecnológicas, especialmente as que ocorrem a partir dos anos 2000 na área da comunicação, afetaram diretamente a vida dos sujeitos de direito. Surgiram novos lugares de convivência, novas experiências, e, dentre tantas facetas, chegamos ao auge do anonimato. Conseqüentemente, floresceram novas relações que precisam ser compreendidas pelo Direito, afinal o sistema jurídico jamais se desenvolveu alheio às grandes transformações da humanidade. A título de exemplo, podemos citar a revolução industrial que, devido as penúrias que foram impostas aos trabalhadores, considerados hipossuficientes, nos conduziu até a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho. Do mesmo modo, o Direito Ambiental surgiu como uma necessária resposta à exploração predatória que leva o planeta à sua exasperação. Em síntese, a clássica teoria das gerações dos direitos fundamentais abordada por Canotilho descreve momentos de inflexão em que o Direito é redescoberto, sempre após intenso apelo social<sup>6</sup>. Tão logo vemos os direitos fundamentais de liberdade, igualdade e direitos difusos: todos emergindo de um processo dialético entre fatos sociais e novas necessidades humanas.

O Direito brasileiro já vem continuamente se esforçando para melhor compreender e se adaptar às novas relações humanas no mundo virtual. A esfera penal recebe bastante visibilidade no que tange o assunto pelo seu inerente caráter emergencial, sendo que a paradigmática Lei 13.642/2018<sup>7</sup>, conhecida popularmente como Lei Lola, nos exemplifica uma preocupação do Estado para com a nova realidade. Lola sofreu ataques constantes durante anos, que eram organizados em massa por grupos virtuais que integram alguns *chans* - comunidades anônimas da internet - que existem como centrais para distribuição de ataques virtuais e estímulo à atos de ódio. Em inúmeros casos já foi comprovada relação entre atentados e *chans*, no Brasil e no exterior. Nestas comunidades escusas da internet, os principais temas envolvem discursos de ódio, machismo, pedofilia, racismo, enfim, tudo que há de pior na expressão humana. Neste contexto, a Lei

---

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.561.

<sup>7</sup> A Lei 13.642/18 estabelece que é da competência da Polícia Federal a investigação de crimes de misoginia ocorridos na internet, especialmente contra mulheres. Quem inspirou esta legislação é Lola Aranovich, que, em 2008, estreou um blog chamado “Escreva Lola Escrava”, voltado principalmente para assuntos relacionados ao feminismo. A partir disso, a blogueira passou a ser vítima de diversas ofensas e ameaças pela internet, veiculados principalmente por comunidades anônimas de ataques cibernéticos, que disseminam o ódio nas redes, denominadas chans. Tal transferência de competência representa um avanço nesse setor, tendo em vista que a Polícia Federal possui mais recursos para apurar esses casos mais complexos que envolvem a relações virtuais. BRASIL. *Lei nº 13.642*, de 3 de abril de 2018. Planalto. Brasília. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm)>. Acesso: 20 maio 2019.

13.642/2018 transferiu para à Polícia Federal a competência de investigar crimes de misoginia praticados na rede mundial de computadores. A legislação permitiu avanços no combate à grupos de ódio que se propagam na internet e foi fundamental para a prisão de alguns dos idealizadores de um dos maiores *chans* do Brasil e dos ataques à Lola.

Também deve ser ressaltado o importante papel desempenhado pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet<sup>8</sup>. Atento aos avanços na propagação da internet e seus efeitos diretos na vida das pessoas, com a ocorrência de vários crimes na rede, principalmente contra a honra, o legislador brasileiro não foi omissivo e estabeleceu balizas para o bom uso da rede mundial de computadores. O artigo 2º, parágrafo II, aponta que o uso da internet é baseado na liberdade de expressão, respeitando os demais direitos humanos<sup>9</sup>. Assim, é notável a expansão do Direito para regular e sistematizar os usos das novas tecnologias, visando impedir a prática de crimes e abusos nas redes, garantindo os direitos fundamentais constitucionais na internet.

## 2. (Im)possibilidade de um direito à liberdade de expressão absoluto na internet

Primeiramente, é necessário definirmos o conceito do direito à liberdade. Segundo Immanuel Kant, liberdade seria sinônimo de autonomia, porém, isso não significa agir de acordo com os apetites e prazeres humanos, mas sim coordenar as atitudes pela razão, ou seja, consonante ao dever. Para o filósofo prussiano, quem age desconsiderando a lei moral não é livre, pois se torna escravo das inclinações<sup>10</sup>. Por liberdade de expressão, segundo o entendimento de Bernardo Gonçalves Fernandes, compreende-se:

a tutela constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada - ou não - de valor.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> O Marco Civil da Internet busca regulamentar o uso da internet, através de princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática. A sua principal função é assegurar os direitos e deveres dos usuários, bem como das provedoras de internet. BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Planalto. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso: 20 maio 2019.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 31.

<sup>11</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: Juspodium, 2018, p.439.

Nos dias atuais, discursos de ódio são facilmente propagados nas redes sociais, com pessoas se ofendendo mutuamente e disseminando discursos odiosos contra minorias, logo, o bom senso e a empatia estão longe de se firmarem como padrões na internet. Em *Dez Argumentos Para Você Deletar Agora Suas Redes Sociais*, o autor não falha em perceber como um clima de hostilidade se propaga nas redes, um efeito direto à superexposição, à sensação de imunidade material de fala e à necessidade de aceitação em sua própria bolha social. Assim, as redes sociais, de acordo com Lenier, causam nas pessoas a necessidade de se exibirem para um grande público, por isso elas comentam algo que talvez nem concordem para, somente, conseguirem atenção<sup>12</sup>. Esse é um dos argumentos utilizados pelo autor para justificar a sua tese de que redes sociais são prejudiciais e as pessoas devem abandoná-las. Em síntese, pessoas podem se sentir seguras por estarem em um contexto de relações virtuais, sem terem que lidar com o imediato ônus das relações que é tangível no mundo físico. Neste contexto, o discurso de ódio frequentemente é confundido, de modo errôneo no imaginário popular, com a liberdade de expressão, logo, é instituída a sensação de segurança necessária para que agressores não se sintam reprimidos a não agredirem suas vítimas.

Outro posicionamento do autor do Vale do Silício é que boa parte das discussões nas redes sociais, devido a essa necessidade de impressionar, tem uma forte tendência ao insulto pessoal e não com o confronto de ideias, que seria importante para a democracia<sup>13</sup>. Ou seja, nestas discussões, poucas vezes mantém-se preservado o compromisso com a racionalidade e o objetivo principal deixa de ser o debate construtivo. Jürgen Habermas, teórico alemão, preceitua que, para que a democracia aconteça de forma ideal, é necessário que todos tenham oportunidade de fala, mas esse discurso tem algumas regras, como ausência de coação e hierarquia, possibilidade de discussões racionais sem ofensas pessoais, discutindo-se sempre a ideia, sem insultos contra o autor de determinado argumento. Em síntese, Habermas pensava em algo próximo a uma ágora moderna, na qual os debatedores não tenham por motivação apenas vencer o debate, característico dos sofistas, mas chegar à um consenso possível, evitando, assim, argumentos falaciosos<sup>14</sup>. As redes sociais, nestes

---

<sup>12</sup> LENIER, Jarom. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 36.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p.47.

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 154.

moldes habermasianos, seriam uma importante ferramenta para a deliberação democrática, porém, com essa necessidade de impressionar e de “ganhar a discussão” a qualquer custo, deturpou-se essa função de “promover a democracia”, pelo contrário, ela tornou-se um empecilho para o desenvolvimento desse regime, devido ao seu mau uso e a sua finalidade econômica.

Um outro argumento utilizado por Lenier é que as redes sociais impossibilitam a política, pois uma série de notícias são veiculadas sem o compromisso com a verdade, minando qualquer possibilidade de concretização da democracia<sup>15</sup>. O autor apresenta alguns exemplos de como as mentiras propagadas nas redes sociais impulsionam catástrofes mundiais. Assim, nas palavras de Lenier:

Uma das maiores catástrofes dos direitos humanos no mundo — que se desenrola enquanto escrevo — é o drama da população rohingya em Mianmar. Pelo que se constata, essa crise correspondeu à chegada do Facebook, que foi rapidamente inundado por posts ofensivos direcionados contra os rohingya. Ao mesmo tempo, mentiras sobre rapto de crianças — nesse caso principalmente no WhatsApp, do Facebook — desestabilizaram partes da Índia depois que viralizaram. De acordo com um relatório das Nações Unidas, as redes sociais também são uma arma maciçamente mortal, literalmente, no sul do Sudão — por causa dos shitposts.<sup>16</sup>

As eleições brasileiras ocorridas em 2018 também serve como um exemplo da pertinência deste argumento e da necessidade de uma regulação mais intensa e efetiva sobre as redes sociais. Nelas, a internet teve papel fundamental, sendo o principal campo de discussões e onde se propagaram discursos odiosos inflamados, bem como ofensas aos envolvidos no processo eleitoral. As internacionalizadas “*fake news*” tiveram papel decisivo no pleito eleitoral, como a que anunciava a existência de um Kit Gay, propagada inclusive em rede nacional pelo então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, que foram compartilhadas em massa, mesmo não contendo qualquer compromisso com a verdade<sup>17</sup>. Assim, notamos, é dever do Direito regular o comportamento nas redes a fim de proteger a própria democracia, sendo enfático no estabelecimento de limites que respeitem os

<sup>15</sup> LENIER, Jarom. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 110.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>17</sup> MAZZOCO, Heitor. Após entrevista, Bolsonaro publica foto de livro do 'kit gay' nas redes. *O Tempo*, 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/hotsites/elei%C3%A7%C3%B5es-2018/apos-entrevista-bolsonaro-publica-foto-de-livro-do-kit-gay-nas-redes-1.2023647>>. Acesso em: 20 out. 2019.

princípios constitucionais norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil. Cabe ao sistema legal evitar que as redes se tornem “terra sem lei”.

Notamos que há um problema constitucional filosófico por trás de toda discussão sobre a regulação das redes, então, nos indagamos se é função do direito limitar a liberdade de expressão. Para avaliar com maior solidez essa questão, analisaremos a teoria interpretativa do princípio da liberdade, proposta por Ronald Dworkin. Para o constitucionalista americano, não deverão ser toleradas restrições à liberdade expressiva, sendo ela absoluta e ilimitada. O autor afirma categoricamente que, nem na Alemanha, se deve proibir os discursos de ódio, como os discursos neonazistas, pois, para ele, a liberdade possui um preço alto e doloroso a ser pago, sendo um valor fundamental para a democracia<sup>18</sup>. Dworkin entende que “*a censura, muitas vezes, é a filha do ressentimento*”<sup>19</sup>. Isso não significa que o autor considera que discursos de ódio sejam aceitáveis, mas, pela necessidade de uma construção democrática na qual deve-se respeitar o direito absoluto da liberdade de expressão. Dessa forma, o pressuposto é de que discursos de ódio devem ser combatidos a luz do dia, pela via racional, e não apenas proibindo-os, o que os torna mais perigosos, pois podem se espalhar na clandestinidade. O autor supõe que a forma discursiva racional é a mais eficaz para minar preconceitos e opiniões racionalmente inaceitáveis. Portanto, conviver com discursos nazistas, racistas, misóginos, seria parte do preço de se garantir a democracia<sup>20</sup>. Enfim, o autor destaca que ceder a arbitrariedade na determinação do que é moralmente aceito de ser dito ou não é um passo perigoso, já que coloca o princípio fundamental da liberdade sobre o juízo da moralidade. A análise é discutida e esmiuçada em toda a sua obra *Direito da liberdade: A Leitura Moral da Constituição Americana*, pode-se dizer que ainda com tantos pesares, esses custos devem ser suportados para garantir a liberdade que é princípio máximo da democracia. O autor também aponta que não há como avaliar previamente a validade do discurso antes de ser proferido, sendo este o preço a se pagar pela democracia, que não existe sem que a liberdade de expressão seja garantida de forma plena e absoluta, sendo ela o principal vetor dos regimes democráticos.

---

<sup>18</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição Norte-Americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cippola. Martins Fontes, 2006, p.362.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 362.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 344-362.

Porém, esse posicionamento não deve ser tomado como concluído mas sim como uma fonte de discussão. São necessárias novas pesquisas que apontem os custos empíricos de não se combater discursos ofensivos em prol da liberdade de expressão. O risco iminente é o risco de silenciar minorias através da propagação de grupos odiosos. Historicamente, minorias como negros, LGBTs, mulheres, entre outros, sofreram muitas perseguições e ataques, sejam morais, físicos ou psicológicos. Seria justo posicionar essas minorias como mártires da democracia? A resposta ainda não está clara e o próprio Dworkin é um dos principais por pesquisar sobre o assunto.

Por meio de uma perspectiva paternalista, chega-se à conclusão de que é dever do Estado de Direito proporcionar que tais minorias não sejam atacadas e seus direitos básicos não sejam violados, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre vários outros. A liberdade de expressão e reunião de grupos racistas, por exemplo, torna ainda mais hostil a realidade para pessoas negras e facilita a organização e propagação de ideias torpes que instigam o ódio. No contexto brasileiro, é papel do Direito combater qualquer organização que ameace os propósitos da Constituição da República Federativa do Brasil - fundação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos - ainda que a ameaça venha disfarçada de liberdade. Assim, em nosso país, a liberdade deve servir aos propósitos constitucionais. Então, surge a dúvida: os propósitos constitucionais são concretos suficientes para afastar violações arbitrárias e políticas ao direito? No entendimento do teórico Carl Schmitt<sup>21</sup>, a Constituição é a declaração política dos detentores do *constitution-making power*, em que manifestam sua vontade e unidade na formação de um Estado. Sob essa perspectiva, o cerne da Constituição Brasileira está na fundação de uma República fraterna, pluralista e sem preconceitos, ambos os objetivos presentes no preâmbulo da Constituição da República. E seriam sobre estes valores que repousaria a garantia de podermos limitar discursos de ódio sem cairmos na arbitrariedade. A censura não poderá então se confundir com o combate ao discurso de ódio, ao passo que a primeira ataca e viola a Constituição e o segundo garantiria a sua própria efetivação.

Essa realidade encontra-se bastante em voga atualmente, tendo em vista que, com o aumento do uso das redes sociais, essas pessoas são constantemente atacadas na internet, dá “legitimidade” a grupos opressores praticarem, além de agressões verbais, violência física

---

<sup>21</sup> SCHMITT, Carl. *Constitutional Theory*. Translated and edited by Jeffrey Seitzer. Durham: Duke University Press, 2008.

contra tais grupos desprivilegiados na sociedade. Não negamos a importância do debate e do conhecimento no combate aos discursos odiosos, mas acreditamos que medidas emergenciais devem ser tomadas primeiro para que os grupos minoritários não sofram pela ineficiência social e Estatal. Contrapondo-se a visão de Dworkin, Jeremy Waldron<sup>22</sup> compreende que interpretar extensivamente a liberdade de expressão pode trazer prejuízos muito grandes à todas essas minorias, então, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o autor, é possível limitar o direito de liberdade de expressão aos níveis razoáveis e permitidos pela Constituição, resguardando a dignidade dos grupos minoritários, o que possibilita o respeito à diversidade cultural e étnica.

Considerando todas essas conceituações teóricas, percebemos indícios de que a liberdade de expressão não pode ser interpretada como um direito absoluto ilimitado e que o assunto não está esgotado. Por isso, pesquisas e estudos na área são necessários, ressaltamos, sobretudo, a necessidade de análises empíricas capazes de demonstrar quais os resultados práticos da aplicação das duas perspectivas em Estados Democráticos. Aos pontos referentes, no Brasil, intervenções feitas pelo Estado, notadamente pelo Direito, são legítimas, tendo em vista preservar a dignidade da pessoa humana, que é considerado o meta-princípio irradiante da Constituição Brasileira de 1988, sendo um referencial para todas as decisões jurídicas e políticas.

### **3. Possibilidade de cobrança nas redes sociais à luz da autonomia individual**

A principal argumentação de Jaron Lenier em *Dez argumentos para você deletar suas redes sociais* se refere a autonomia do sujeito que usa habitualmente suas redes sociais. Em um dos seus argumentos, ele afirma categoricamente que o uso das redes trazem como consequência ao indivíduo a perda do seu livre-arbítrio, pois cria-se mecanismos de liberação de dopamina, hormônio que é considerado como fonte do prazer, por exemplo, quando uma foto é muito curtida e/ou comentada nas redes<sup>23</sup>. Além disso, o autor ainda aponta o impacto das redes na padronização social, tendo em vista que os algoritmos avançados são capazes de perceber bolhas sociais e sugerirem nos anúncios publicitários,

---

<sup>22</sup> WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

<sup>23</sup> LENIER, Jarom. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 17.

aquilo que será de certo mais tentador para o indivíduo que receberá a propaganda<sup>24</sup>. O que pode ser visto como uma instrumentalização de usuários que são colocados tratados como meio para atingir o objetivo do lucro e tem suas possibilidades de escolha diminuídas, já que o anúncio direcionado conduz as massas ao mesmo padrão de consumo. Este ponto em si pode ser conflitante com a autonomia do sujeito e sua privacidade, dois pontos que discutiremos com maior foco em artigo a ser publicado posteriormente.

Lenier chama este fenômeno de “perpetuação da bolha”. Em síntese, as redes apenas apresentam para as pessoas um determinado tipo de ideologia, seja ela política, econômica, social, religiosa, entre outras, que fazem com que elas tenham contato apenas com as ideias que compactuam impedindo, assim, o confronto e o debate racional entre posicionamentos dissonantes. Por isso, o indivíduo fica preso nas suas próprias convicções sem nenhum tipo de questionamento sobre elas, o que o aprisiona no seu estado de conforto, perpetuando, assim, a bolha social que integra. Quando ocorrem confrontos ideológicos, justamente por esse impedimento do debate constante de ideias, as pessoas recorrem ao insulto e discursos de ódio. Por exemplo, se um sujeito tem posicionamento político progressista e seguir páginas e publicações que apresentam esse mesmo posicionamento, o algoritmo vai constantemente restringi-lo à publicações de mesma vertente. Dessa forma, o indivíduo perde parte de sua autonomia, pois esta requer que as pessoas tenham pensamento crítico, capaz de questionar suas próprias ideias, algo que não é compatível com o isolamento em bolhas padronizadas<sup>25</sup>.

Retornado ao impasse da publicidade, Lenier afirma que a superexposição das pessoas à anúncios publicitários e a atuação do algoritmo, promoveram grandes induções comportamentais, pois, nas compras pela rede, não se consegue saber se o indivíduo comprou por vontade própria ou se foi induzido<sup>26</sup>. O chamado comportamento de manada é consequência da captação de dados e o avanço nos algoritmos que induzem os indivíduos a comprarem coisas que, às vezes, eles nem estão precisando, mas o fazem apenas para manter o padrão de consumo. Tal situação, de acordo com o autor, é uma grave violação à autonomia do sujeito, pois impede que ele construa por si próprio suas preferências, sem nenhum tipo de indução comportamental.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 78-79

<sup>25</sup> LENIER, Jarom. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 78-79

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 97.

A partir de toda essa problemática, precisam ser apontadas algumas soluções. Lenier propõe um outro modelo de uso, no qual as pessoas pagariam uma taxa simbólica para ter acesso às suas redes sociais e seus dados não seriam violados pela publicidade invasiva, respeitando sua autonomia<sup>27</sup>. A partir de todas essas discussões teóricas, podemos apontar, como exposto nos tópicos acima, que a liberdade de expressão não é absoluta, não podendo ferir direitos fundamentais de outros indivíduos. Assim, considerar que a liberdade das empresas se estende até mesmo à criação de *standards comportamentais*, é atacar a dignidade da pessoa humana, já que, um dos requisitos apontados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, é a autonomia, ou seja, a possibilidade de escolher o modelo de vida sem interferência externa<sup>28</sup>. Assim, seguindo todos os propósitos explícitos na Constituição de 1988, entendemos ser justificável a restrição às publicidades nas redes e é papel do Direito garantir que a autonomia e liberdade de escolha dos indivíduos sejam respeitadas, sejam elas no mundo real ou virtual e a sanção aos discursos odiosos, resta ao direito se reinventar para conseguir regular as novas tecnologias.

## Conclusão

O direito deve acompanhar as transformações sociais, a internet é um campo novo que possibilita relações sociais de um modo completamente novo. As distâncias físicas já não são mais barreiras tão vigorosas quanto foram tempos atrás. O anonimato ganha proporções inimagináveis e, cada vez mais, um número maior de pessoas é ouvido por um número também maior de ouvintes. Neste contexto, é imprescindível rever e esclarecer conceitos constitucionais que não devem ser restritos ao campo teórico sem que sua implicação prática seja analisada, dentre eles, temos a liberdade de expressão.

Há ainda muito a ser discutido sobre a liberdade de expressão, e a discussão não poderá ser efetiva se não perpassar por efeitos práticos e empíricos. Em suma, é necessário identificar: limitar a liberdade de expressão produz efeitos no combate ao discurso de ódio e é capaz de melhorar a qualidade de vida das minorias afetadas? Não temos resposta, mas vemos aqui um ponto de estudo imprescindível para as novas discussões em voga na

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 102

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.112.

atualidade. Hoje, buscamos construir uma sociedade plural, fraterna e, sobretudo, democrática. Portanto, é necessário reimaginar o direito para que suas ações sejam sobretudo eficazes, no combate aos discursos de ódio não haverá de ser diferente.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro. Tradução de Plínio Dentzien e Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Planalto. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.642*, de 3 de abril de 2018. Planalto. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm)>. Acesso: 20 maio 2019.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição Norte-Americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cippola. Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: Juspodium, 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LENIER, Jarom. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Tradução Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MARTINS, Carlos Benedito. Em defesa do conceito de sociedade. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 229-234, 2013.

MAZZOCO, Heitor. Após entrevista, Bolsonaro publica foto de livro do 'kit gay' nas redes. *O Tempo*, 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/hotsites/elei%C3%A7%C3%B5es-2018/apos-entrevista->

bolsonaro-publica-foto-de-livro-do-kit-gay-nas-redes-1.2023647>. Acesso em: 20 out. 2019.

PRATES, Francisco Castilho. *As fronteiras da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: o desafio de falas que oprimem, de discursos que silenciam*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCHMITT, Carl. *Constitutional Theory*. Translated and edited by Jeffrey Seitzer. Durham: Duke University Press, 2008.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.